



Policies

Standard



Law



Regulations

ADVOGADO



Guideline

Terms
Conditions

Requirement



Audit

RADAR STOCHE FORBES - RADAR COMPLIANCE, INVESTIGAÇÕES CORPORATIVAS E PENAL EMPRESARIAL

Inovações Legislativas

- PORTARIA CONJUNTA Nº 6 DA CGU ESTABELECE ALTERAÇÃO AO MANUAL PRÁTICO DE AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM PAR;
- CRITÉRIOS DEFINIDOS PARA A REDUÇÃO DE MULTA EM ACORDOS DE LENIÊNCIA;
- PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA MERCADO DE CRIPTOATIVOS CRIA NOVOS TIPOS PENAIS E AGUARDA SANÇÃO PRESIDENCIAL; e
- DECRETO ESTADUAL DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO.

Jurisprudência

- PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DEVE SER PROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO DO COTISTA INVESTIGADO CRIMINALMENTE;
- RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE EMPRESA NÃO É TRANSFERIDA APÓS INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA, DECIDE STJ;
- CONFISSÃO EM ANPP NÃO É SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO DE CORRÉUS;
- ANPP É APLICADO EM CASO ANTERIOR À VIGÊNCIA DE SUA CRIAÇÃO;
- STJ ANULA INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO;
- PESSOA JURÍDICA NÃO PODE CELEBRAR ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA, DETERMINA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
- VÍTIMA DEVE TER OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR INTERESSE NA REPRESENTAÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO, DECIDE MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (STF);
- SEGUNDO STJ, É POSSÍVEL O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POR CRIME-MEIO MESMO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO;
- JUIZ NÃO PODE DETERMINAR ADITAMENTO DE DENÚNCIA DE OFÍCIO;
- SEGUNDO STJ, EM DENÚNCIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO É NECESSÁRIO APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR LIGAÇÃO ENTRE CRIME E CONDUTA DO ACUSADO;
- MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO PODERÃO DURAR POR PRAZO INDETERMINADO, SEGUNDO STJ;
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS COMO O SEQUESTRO, A CONVERSÃO DE VALOR ESTRANGEIRO DEVE SER REFERENTE AO CÂMBIO NO MOMENTO DO FATO CRIMINOSO; e
- INQUÉRITO POLICIAL É TRANCADO APÓS ACESSO ILEGAL A DADOS DO COAF, DETERMINA TJSP.

Notícias relevantes

- ACFE DIVULGA RELATÓRIO ÀS NAÇÕES SOBRE FRAUDE OCUPACIONAL.



INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 6 DA CGU ESTABELECE ALTERAÇÃO AO MANUAL PRÁTICO DE AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM PAR

Em 12 de setembro deste ano, foi publicada a Portaria Conjunta nº 6 da Controladoria-Geral da União, estabelecendo adendo ao Manual Prático de Avaliação de Programas de Integridade em PAR, de 03 de setembro de 2018. O manual tem como objetivo orientar os servidores do Poder Executivo Federal no processo de avaliação dos programas de integridade apresentados pelas empresas parte de processos administrativos de responsabilização - PAR, para fins de atenuante da multa a ser aplicada no âmbito da Lei Anticorrupção.

Em função da revogação do Decreto nº 8.420/2015 pelo Decreto nº 11.129/2022, algumas disposições do manual precisavam ser adaptadas, já que houve alteração nos limites mínimo e máximo de redução da multa decorrentes da implantação de aplicação dos programas de integridade pelas empresas de “1 a 4%” para “até 5%”.

Neste sentido, a portaria menciona que já está em curso a alteração do Anexo IV “Planilha de Avaliação”, presente no Manual, para adaptá-lo de acordo com as alterações advindas do novo decreto. Entretanto, como as novas disposições já estão vigentes e há uma necessidade de aplicação imediata das alterações decorrentes do decreto, foi determinado que o percentual de redução a ser considerado na dosimetria da multa em função da análise do programa de integridade deve continuar com a mesma forma de cálculo, sendo que o resultado final, quando maior ou igual a 1,0%, deve ser multiplicado por 1,25, de forma a corresponder ao acréscimo de 25% no limite máximo de redução promovido pelo Decreto nº 11.129/2022.

Por outro lado, quando o percentual obtido automaticamente pela fórmula mencionada acima for menor que 1,0%, o programa de integridade continuará a ser considerado meramente formal, não obtendo nenhum percentual de desconto na multa a ser aplicada no âmbito do PAR.

A Portaria reconhece que a solução mencionada acima é temporária, de forma a atender as disposições contidas no novo decreto, possibilitando que a nova percentagem já possa ser usufruída pelas empresas que comprovarem os requisitos

do programa de integridade para a redução da multa a ser aplicada. A solução temporária da Portaria será aplicável até que o novo Manual seja publicado, o que segundo a Controladoria-Geral da União deve ocorrer ainda em 2022.

Clique [aqui](#) para ler a Portaria.

CRITÉRIOS DEFINIDOS PARA A REDUÇÃO DE MULTA EM ACORDOS DE LENIÊNCIA

A Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União definiram, por meio da Instrução Normativa CGU/AGU nº 36, a metodologia a ser adotada quando da incidência dos critérios previstos no artigo 47 do Decreto nº 11.129/2022 para a redução da multa nos casos de acordos de leniência celebrados no âmbito da Lei Anticorrupção (i.e., “iniciativa de autodenúncia”, “grau de colaboração” e “condições relevantes”).

A redução da multa já era prevista na Lei Anticorrupção, sendo que a definição advinda da Instrução Normativa visa estabelecer critérios objetivos a serem adotados pelas comissões de negociação dos acordos, de forma a evitar discrepâncias nas negociações conduzidas pela CGU e a AGU.

De acordo com a Instrução Normativa, a “iniciativa de autodenúncia” levará em consideração a tempestividade e o ineditismo das informações concedidas pela empresa signatária do acordo, sendo que a tempestividade considerará o período transcorrido desde o conhecimento do ato lesivo até a manifestação dos fatos perante a CGU e a AGU, que terá como limitador o prazo de 9 meses. Por sua vez, o ineditismo levará em consideração a existência de fatos ou de informações reportadas que sejam inéditas ao conhecimento público, da CGU ou da AGU, ainda que sejam fatos não inéditos para a empresa.

O critério “grau de colaboração” será avaliado considerando a existência da condução de investigação interna pela empresa signatária do acordo de leniência, além da entrega de informações e documentos comprobatórios dos fatos informados. Também será avaliado se a empresa adotou uma metodologia íntegra de investigação, que fosse adequada e efetiva, além de considerar se a empresa apresentou prontamente informações e documentos comprobatórios.



Por fim, o critério “condições relevantes” observará os parâmetros das condições de pagamento dos compromissos financeiros assumidos pela parte signatária do acordo, a qual considera (i) celeridade da condição de pagamento do valor do acordo; e (ii) em caso de parcelamento, o perfil delineado pelas parcelas assumidas. Caso o pagamento não seja finalizado em até 6 meses, as garantias prestadas pela parte signatária serão consideradas no critério condições relevantes.

Importante ainda destacar que o percentual de redução da multa será diminuído caso a pessoa jurídica realize tratativas com outras autoridades (nacionais ou estrangeiras) no que tange aos mesmos fatos, exceto em negociações coordenadas ou em situações excepcionais devidamente justificadas.

A Instrução Normativa, que pode ser acessada [aqui](#), já está em vigor desde sua publicação, em 9 de dezembro de 2022. No entanto, ela não se aplicará para os casos em que já haja um relatório final encaminhado para fins de assinatura do acordo de leniência.

PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA MERCADO DE CRIPTOATIVOS CRIA NOVOS TIPOS PENAIS E AGUARDA SANÇÃO PRESIDENCIAL

O Projeto de Lei nº 4401/2021 de relatoria do Senado Federal, que regulamenta o mercado de criptomoedas traz alterações ao Código penal, à Lei de Crimes Contra o Sistema Financeira Nacional e à Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro. O referido projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 29 de novembro de 2022 e deve ser sancionado pelo Presidente da República até o próximo dia 21 de dezembro.

O Projeto apresenta diretrizes e definições regulatórias para a prestação de serviços de ativos virtuais, incluindo a necessidade de apresentas boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos.

Na esfera criminal, o projeto cria uma modalidade do crime de estelionato mediante fraude pela utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros, incluindo como modalidade criminosa a organização, gestão, oferta, distribuição de carteiras e intermediação de operações desses ativos quando há



finalidade de obtenção de vantagem ilícita contra alguém, induzindo-o a erro. A pena prevista será de reclusão, de 4 a 8 anos, além de multa.

Ainda nesse âmbito, foi incluído no rol de entidades sujeitas aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986) os prestadores de serviços com operações com ativos virtuais, incluindo a intermediação, negociação ou custódia.

Por fim, ainda nessa abordagem criminal, foi inserida a realização da prática por meio de ativos virtuais como causa especial de aumento de um a dois terços da pena do crime de lavagem de dinheiro.

Outra alteração importante à Lei de Prevenção da Lavagem de Dinheiro foi a inclusão no rol de entidades obrigadas as prestadoras de serviços de ativos virtuais. Com isso, tais entes passam a obrigatoriamente ter que implementar os controles da referida lei, incluindo um programa de prevenção à lavagem de dinheiro e o reporte de operações suspeitas sob pena de incorrer nas penalidades que podem variar de multa até cassação do exercício da atividade.

O Projeto de Lei pode ser acessado [aqui](#).

DECRETO ESTADUAL DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO

Foi publicado, no dia 24 de novembro de 2022, o Decreto Estadual nº 67.301/2022 pelo Governador de São Paulo, Rodrigo Garcia, trazendo diretrizes que disciplinam a aplicação da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) no âmbito da Administração Pública estadual, revogando o Decreto nº 60.106/2014, que disciplinava a matéria até então.

Houve um aumento expressivo no alcance da aplicação da Lei Anticorrupção no âmbito da administração estadual, tendo em vista que o Decreto anterior, agora revogado, apenas disciplinava (i) a instrução e julgamento do PAR (Processo Administrativo de Responsabilização); (ii) dava diretrizes para celebração de acordo de leniência; e (iii) criava, no âmbito da Corregedoria Geral da Administração, o Cadastro Estadual de Empresas Punidas (CEEP) – temas que retornam no novo Decreto, porém com significativas adições.

Abaixo estão alguns dos principais pontos trazidos com o novo Decreto:

Competência e Atribuições

- A Controladoria Geral do Estado, no âmbito da Administração Pública estadual, possui atribuição para instaurar e julgar PAR nas hipóteses em que for constatada: (i) omissão da autoridade, (ii) inexistência de condições objetivas para instauração ou julgamento do PAR no âmbito do órgão ou entidade de origem; e (iii) complexidade, repercussão e relevância pecuniária ou da matéria. A Controladoria Geral do Estado pode ainda avocar PAR já instaurado, com finalidade de examinar a regularidade do procedimento, retificar o andamento procedimental ou proceder à aplicação da penalidade administrativa cabível.

Sanções Administrativas

- A multa imposta terá valor entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluído os tributos.

Acordo de Leniência

O Decreto anterior já abordava o acordo de leniência, porém, o novo Decreto conta com capítulo próprio sobre o assunto, trazendo maiores informações procedimentais, dentre elas:

- A proposta de acordo de leniência terá caráter sigiloso, podendo ser apresentada a qualquer momento, até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR. Poderá ser objeto de desistência por parte da pessoa jurídica, a qualquer momento que anteceda a subscrição do acordo, e poderá ser rejeitada pelo Controlador Geral do Estado.

Programa de Integridade da Pessoa Jurídica

Item ausente no Decreto anterior, o Programa de Integridade da Pessoa Jurídica agora é abordado em capítulo próprio, seguindo o que foi disposto no Decreto nº11.129/2022, que regulamenta a Lei Anticorrupção a nível federal, trazendo a definição de programa de integridade e os parâmetros utilizados em sua análise,



dentre eles: (i) comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluindo os conselhos, mediante apoio visível e inequívoco ao programa; (ii) realização de treinamentos periódicos sobre o programa de integridade; e (iii) análise periódica de riscos com vistas às adaptações necessárias ao programa de integridade.

Os processos administrativos de responsabilização, bem como os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento de acordos de leniência, instaurados ou em curso nos termos do decreto anterior, deverão ser adequados, a partir da fase em que se encontrarem, e no que couber, ao disposto no novo Decreto.

Confira o Decreto na íntegra [aqui](#).

JURISPRUDÊNCIA

PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DEVE SER PROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO DO COTISTA INVESTIGADO CRIMINALMENTE

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que um fundo de investimento alvo de bloqueio não deve responder de forma integral por delitos imputados a um agente específico, detentor de apenas parte das cotas. Desta forma, a decisão foi no sentido de que o bloqueio a ser aplicado deve ser proporcional às cotas detidas pelo investigado.

Este entendimento prevaleceu no julgamento de recurso em mandado de segurança impetrado visando a limitação do bloqueio determinado contra empresa imobiliária. Tal empresa estaria envolvida no contexto de uma denúncia criminal de corrupção em face de um dos sócios, que teria participado da compra de votos para que a sede dos Jogos Olímpicos de 2016 fosse o Rio de Janeiro em troca de um contrato com o Comitê Olímpico Brasileiro.

A empresa que celebrou o contrato é controlada por um fundo de investimentos em participações, do qual o sócio é cotista. O bloqueio em questão teria sido em face da integralidade do fundo, o qual não foi aceito pelo STJ, sendo considerada como uma medida exacerbada.

Neste sentido, segundo o Ministro Olindo Menezes, um fundo de investimentos, que se trata de um condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, não pode responder integralmente por delitos imputados a um agente que detém apenas 14% das cotas do fundo de investimento. De acordo com o Ministro, não faria sentido que os demais cotistas tenham o seu patrimônio afetado pelo bloqueio, considerando que não tem relação com os fatos apurados.

Clique [aqui](#) para ler a decisão na íntegra.

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE EMPRESA NÃO É TRANSFERIDA APÓS INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA, DECIDE STJ

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu por maioria que a responsabilização penal de empresa incorporada não pode ser transferida à sociedade que a incorporou. Para a decisão, foi utilizado como fundamento o princípio da “intranscendência” da pena, que, segundo o STJ, deve ser aplicado às pessoas jurídicas.

A decisão foi tomada no âmbito de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Paraná contra uma sociedade empresária pelo crime ambiental de poluição no descarte de resíduos sólidos.

A sociedade incorporadora impetrou mandado de segurança para defender a extinção da punibilidade, ante o encerramento da personalidade jurídica da suposta ré originária. O Tribunal de Justiça do Paraná concedeu o mandado de segurança, o qual foi objeto de recurso pelo Ministério Público, que alegou que o princípio da “intranscendência da pena” tem incidência restrita às pessoas físicas.

O Ministro Ribeiro Dantas, relator do recurso, observou que a incorporação é uma operação por meio da qual a personalidade jurídica da companhia é extinta com a conclusão da operação societária. Neste sentido, a sucessão da incorporada pela incorporadora é aplicável, segundo o relator, quanto a direitos e obrigações da natureza da incorporação em si.

No entanto, segundo o relator, “se o direito penal brasileiro optou por permitir a responsabilização criminal dos entes coletivos, mesmo com suas peculiaridades decorrentes da ausência de um corpo biológico, não pode negar-lhes a aplicação de garantias fundamentais utilizando-se dessas mesmas peculiaridades como argumento”.

Clique [aqui](#) para ler a decisão na íntegra.

CONFISSÃO EM ANPP NÃO É SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO DE CORRÉUS

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a condenação baseada tão somente em elementos produzidos na fase extrajudicial, incluindo confissão de corréu em Acordo de Não Persecução Penal, (ANPP)¹, são insuficientes para autorizarem a condenação.

No caso em questão, a denúncia foi oferecida contra o ex-prefeito de São Sebastião da Gama (SP) e outras pessoas que participaram de aquisição de notas fiscais falsas para justificar valores gastos com viagens.

Durante a fase extrajudicial, foi assinado um acordo de não persecução penal com alguns dos envolvidos, que confessaram o ato criminoso praticado. Tal confissão foi utilizada para produção de provas pela parte acusatória em relação aos réus que não colaboraram.

Segundo o STJ, todavia, tais provas deveriam ter sido reproduzidas durante a instrução criminal, em contraditório, seguindo o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual expressa que o juiz deverá formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo sua decisão ser baseada somente em elementos informativos colhidos na investigação, exceto provas cautelaras, não repetíveis e antecipadas.

Sendo assim, o STJ determinou a absolvição do paciente.

Leia [aqui](#) o acórdão na íntegra.



ANPP É APLICADO EM CASO ANTERIOR À VIGÊNCIA DE SUA CRIAÇÃO

Em decisão proferida pelo Ministro do STF Ricardo Lewandowski, foi decidido que o acordo de não persecução penal é também aplicável aos processos que já tramitavam antes da vigência da Lei nº 13.964/2019². Nesse sentido, uma vez que o processo ainda não transitou em julgado e mesmo com a ausência da confissão do réu, seria cabível a proposição do acordo.

O argumento utilizado pela defesa foi que a pena a ser aplicada aos réus seria mínima, de forma a possibilitar o oferecimento do acordo de não persecução penal, vez que (i) trata-se de crime cuja pena mínima é inferior a quatro anos; (ii) não há reincidência; (iii) não há elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou habitual; e (iii) não há notícias de que tenha sido beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo.

Nesse sentido, o ministro Lewandowski proferiu decisão acolhendo o pedido formulado pela defesa, utilizando como argumento que a nova lei (i.e. a Lei nº 13.964/2019) é mais favorável aos acusados quanto à matéria penal discutida. Assim, a "inovação legislativa, ao obstar a aplicação da sanção penal, é norma penal de caráter mais favorável ao réu e, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado".

Apesar da relevância do julgado, entendemos que os argumentos apresentados e acolhidos pelo ministro podem afetar na aplicação da decisão como precedente, dada as particularidades envolvidas no caso.

Clique [aqui](#) para a ler a decisão na íntegra.

STJ ANULA INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Em decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a ilegalidade de provas obtidas por meio de interceptações telefônicas em força-

¹ Instituto previsto no Artigo 28-A do Código Penal, sendo proposto em casos em que o crime possui pena menor de 4 anos, e o Ministério Público entende não ser caso de arquivamento. São previstos no referido artigo os requisitos para a proposição.

² Trata-se do Pacote Anticrime, que apresentou o acordo de não persecução penal na legislação brasileira.



tarifa deflagrada para investigar organização criminosa envolvida em crimes contra a administração pública no município de Ribeirão Preto - SP.

O colegiado entendeu que a decisão que autorizou as interceptações telefônicas não apresentou fundamentação concreta, nem demonstrou elementos que justificassem o afastamento dos direitos dos investigados.

A decisão recai sobre todos os processos derivados da operação que tenham se utilizado das interceptações telefônicas, cabendo ao juízo de primeira instância analisar os efeitos da declaração de nulidade.

O relator considerou que a fundamentação apresentada para quebra de sigilo telefônico falhou em demonstrar sua necessidade para o prosseguimento das investigações. O Ministro também menciona que o nome dos investigados nem mesmo é citado na decisão que autoriza a quebra do sigilo, deixando claro que a autorização não se aprofundou o suficiente na questão.

Confira a decisão na íntegra [aqui](#).

PESSOA JURÍDICA NÃO PODE CELEBRAR ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA, DETERMINA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu por trancar ação penal baseada em acordo de colaboração premiada que havia sido celebrado com pessoa jurídica. De acordo com a decisão, não se confundem os institutos de colaboração premiada, baseado na Lei nº 12.850/2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas), e de acordo de leniência, baseado na Lei n 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e na Lei nº 12.529/2011 (Lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

O acórdão foi proferido em Recurso de Habeas Corpus, impetrado pela defesa de um dos réus em ação penal pelos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, em relação a qual havia sido celebrado o acordo de colaboração premiada com pessoa jurídica. A defesa argumentou se tratar de constrangimento ilegal, considerando que a legislação penal prevê que o acordo de colaboração premiada deve ser voluntário, não possuindo uma pessoa jurídica tal capacidade



volitiva, ou aptidão jurídica para agir dessa forma.

O acórdão foi fundamentado no racional de que pessoas jurídicas sequer podem responder criminalmente pelos delitos narrados na Lei de Combate às Organizações Criminosas, o que deixa claro que a legislação não se refere a pessoas jurídicas na previsão sobre o instituto de colaboração premiada. Em razão da ineficácia do acordo de colaboração premiada declarada pelo Habeas Corpus, as provas foram anuladas e houve o trancamento da ação penal.

Leia a decisão na íntegra [aqui](#).

VÍTIMA DEVE TER OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR INTERESSE NA REPRESENTAÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO, DECIDE MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (STF)

Em razão da nova redação do Artigo 171 do Código Penal, que entrou em vigência em 2020, na qual o crime de estelionato passou a depender da representação da vítima para a apresentação de denúncia pelo Ministério Público, passou-se a discutir se essa nova disposição retroagiria em casos em que os fatos foram cometidos em momento anterior à nova norma.

Acerca do tema, em decisão monocrática, o Ministro André Mendonça do STF, entendeu que deve retroagir a necessidade de representação da vítima para início da ação penal, em casos nos quais não houve o trânsito em julgado até a data em que entrou em vigência a nova redação do referido artigo.

No caso em tela, estava em apreciação Recurso Ordinário em Habeas Corpus, em relação a uma ação penal na qual houve condenação pelo crime de estelionato, sem ter havido representação da vítima.

Nesse sentido, o Ministro entendeu que o réu da ação penal faz jus à aplicação retroativa da norma, se tratando de lei penal mais benéfica, contudo, é inviável reconhecer de pronto a decadência do direito de representação, sem ter oferecido oportunidade à vítima de se manifestar. Dessa forma, o Ministro determinou a intimação das vítimas para, caso desejem, oferecerem representação, sob pena de decadência, no prazo de 30 dias.

Clique [aqui](#) para ler a decisão na íntegra.

SEGUNDO STJ, É POSSÍVEL O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POR CRIME-MEIO MESMO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, foi determinado que a ausência de constituição definitiva de crédito tributário não é óbice para que sejam processados e julgados crimes que poderiam ser considerados crimes-meio para um delito contra a ordem tributária. Apesar de não ter apresentado denúncia em relação a crime tributário, no caso em tela, o Ministério Público do Paraná apresentou denúncia pela prática de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, e associação criminosa.

A defesa então pediu o trancamento de ação penal, inquéritos policiais e autos correlatos em relação ao réu/investigado, considerando que a investigação se deu pelo crime tributário do art. 1º da Lei nº 8.137/90 e não houve o exaurimento de procedimento administrativo fiscal, o que seria necessário à luz da Súmula Vinculante nº 24/STF.

O Ministro Relator Sebastião Reis Júnior entendeu que a denúncia do Ministério Público do Paraná teve como objetivo contornar a Súmula Vinculante 24/STF, a fim de se permitir a persecução penal por delito-meio, o que ao final do processo penal pode permitir a dupla imputação pelo mesmo fato. Dessa forma, se posicionou pelo trancamento da ação penal.

O Ministro Rogerio Schietti Cruz discordou do entendimento do Ministro do Relator, proferindo voto divergente, por entender que a prática dos delitos apurados (notadamente, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e associação criminosa) não estão necessariamente vinculados à prática de crime tributário, considerando que, os delitos mencionados são crimes autônomos e, portanto, independeriam do término do procedimento administrativo fiscal. Ainda, de acordo com ele, em especial a falsidade ideológica não está restrita à sonegação, tendo sido utilizada para dar sustentação a empresas de fachada e para obter benefícios fiscais.



O voto divergente foi acompanhado pelos Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Olindo Menezes que formaram maioria.

Clique [aqui](#) para ler a decisão na íntegra.

JUIZ NÃO PODE DETERMINAR ADITAMENTO DE DENÚNCIA DE OFÍCIO

A defesa de empresária denunciada por crime ambiental pelo lançamento irregular de resíduos na natureza interpôs recursos em *Habeas Corpus* contra decisão em primeira instância que ordenou, de ofício, aditamento da petição inicial contra a acusada para correção de inépcia. O recurso buscou o reconhecimento de que, na verdade, sendo constatada a inépcia, o juiz teria que rejeitá-la.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela apreciação do caso, entendeu que, conforme princípio acusatório, não cabe ao Juiz atuar como seu “assessor”, oferecendo a possibilidade de, de ofício, determinar aditamento da denúncia.

Sendo assim, de acordo com o voto, diante do reconhecimento da inépcia, deverá o Judiciário prosseguir com a rejeição da peça acusatório com trancamento da ação penal, não importando se o Ministério Público pode propor nova denúncia.

Confira [aqui](#) o acórdão na íntegra.

SEGUNDO STJ, EM DENÚNCIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO É NECESSÁRIO APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR LIGAÇÃO ENTRE CRIME E CONDUTA DO ACUSADO

Segundo o entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de denúncia por lavagem de dinheiro, é necessário que a denúncia comprove cabalmente que o acusado possuía ciência quanto a origem ilícita dos valores e que agiu de forma deliberada para sua ocultação.

Em julgamento contra um dos empresários investigados pela Operação Lava Jato, sob a acusação de desvio de dinheiro público para reforma em mansão de sua filha



no Rio de Janeiro, o STJ autorizou o trancamento de ação penal contra a filha, ora recorrente, considerando a falta de indícios suficientes que comprovem a participação no ato de lavagem de dinheiro junto a seu pai.

O STJ concluiu que mesmo que a acusada tivesse conhecimento acerca das supostas atividades ilícitas praticadas por seu pai ou na empresa em que participa como sócia-administradora, não é possível identificar o elemento volitivo do crime na inicial acusatória, nem conexão entre o crime e a conduta da acusada.

Clique [aqui](#) para ler a decisão na íntegra.

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO PODERÃO DURAR POR PRAZO INDETERMINADO, SEGUNDO STJ

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de agravo regimental contra decisão que desconheceu *habeas corpus* impetrado em favor da agravante, entendeu que não há que se falar em prazo determinado para duração de medidas cautelares.

A agravante alegou que o indeferimento estaria violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que o tempo de imposição das duas penas restritivas de direito – proibição de deixar o país e retenção do passaporte - já teria superado o tempo da pena de três anos de prisão em regime aberto impostas no julgamento da acusação pelo crime de descaminho.

Todavia, a turma negou provimento, sob a conclusão de que não há disposição legal que restrinja a duração das medidas cautelares alternativas à prisão, podendo perdurar desde que presentes os requisitos expressos no artigo 282 do Código de Processo Penal, considerando, ainda, o caso concreto.

Clique [aqui](#) para ler a decisão na íntegra.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE QUE PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS COMO O SEQUESTRO, A CONVERSÃO DE VALOR ESTRANGEIRO DEVE SER REFERENTE AO CÂMBIO NO MOMENTO DO FATO CRIMINOSO

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve ser considerada a data do fato criminoso em apuração para conversão de moeda estrangeira objeto de medida cautelar patrimonial, e não o momento da execução penal. O acórdão foi proferido em relação a recurso de réu que teve US\$ 1,2 milhão apreendidos.

O acórdão recorrido proferido pelo Tribunal, havia decidido que o valor da constrição patrimonial deve se referir ao momento da execução penal, e não da data dos fatos.

No entanto, de acordo com o voto vencedor, não seria razoável que o ônus do longo tempo transcorrido entre o início da persecução penal e a constrição cautelar de bens, pudesse ser repassado ao réu, considerando a fortíssima desvalorização sofrida pelo Real. O mesmo raciocínio seria aplicável, caso houvesse a oscilação contrária do câmbio, o que traria prejuízos ao Estado.

Acesse o acórdão na íntegra [aqui](#).

INQUÉRITO POLICIAL É TRANCADO APÓS ACESSO ILEGAL A DADOS DO COAF, DETERMINA TJSP

O entendimento de que a Polícia e o Ministério Público não estão autorizados a requisitar, sem autorização judicial, dados coletados pelo COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) foi utilizado pela 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo para trancar um inquérito policial. O colegiado decidiu, por maioria de votos, que o relatório obtido pela Polícia junto ao COAF era nulo, pois não havia autorização judicial para tal.

A instauração do inquérito se deu para investigar suposto crime de lavagem de dinheiro. A defesa dos investigados afirmou que o sistema do COAF foi acessado pela polícia sem autorização judicial, invalidando a prova obtida.

Há entendimento no STF, depreendido do RE 1.055.941, de que é válido o compartilhamento de dados, sem autorização judicial, desde que este seja por iniciativa do COAF. Ocorre que, de acordo com o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Marco de Lorenzi, relator do recurso no caso em questão, o acesso direto aos dados sigilosos por iniciativa do Ministério Público ou da autoridade policial, sem prévia autorização judicial, é ilegal. Por essa razão, o desembargador considerou “inapto” o relatório em desfavor dos investigados, determinando o trancamento do inquérito policial.

Clique [aqui](#) para ler a decisão na íntegra.

NOTÍCIAS RELEVANTES

ACFE DIVULGA RELATÓRIO ÀS NAÇÕES SOBRE FRAUDE OCUPACIONAL

A *Association of Certified Fraud Examiners* (“ACFE” ou Associação de Examinadores Certificados de Fraudes) divulgou o *Occupational Fraud 2022: A Report to the Nations* (“Relatório”) versando sobre um estudo feito sobre a ocorrência de fraude ocupacional em sociedades empresárias de diversos segmentos.

O Relatório utilizou como base 2.110 casos de fraude ocupacional que foram investigados entre janeiro de 2020 e setembro de 2021, compilando as estatísticas sobre os métodos utilizados para cometer os crimes, os meios pelos quais foram detectados, as características das vítimas e dos agressores e como as organizações vítimas responderam depois que as fraudes foram detectadas.

Segundo o Relatório, as perdas globais em decorrência do cometimento de fraudes ocupacionais ultrapassaram o valor de US\$ 3,6 bilhões, com um aumento de 17% dos casos uma vez comparado ao ano de 2012. Em decorrência do aumento mencionado, as empresas teriam perdido por volta de 5% de sua receita anual.

Novas tecnologias contribuíram para o aumento dos casos mencionados, destacando-se o uso de criptoativos. Desses casos, 48% envolveram suborno e pagamentos de propina e 43% a conversão de ativos apropriados indevidamente em criptomoeda. De acordo com o Relatório, a ascensão da tecnologia *blockchain*,



em conjunto com o fato que as organizações estão incorporando o uso de criptomoedas em suas operações, criou mais oportunidades para os indivíduos cometerem fraudes.

As fraudes mencionadas no Relatório foram cometidas em 133 países e atingiram organizações em 23 categorias distintas da indústria. Os crimes aconteceram no âmbito de grandes empresas multinacionais, pequenas empresas privadas, agências governamentais, organizações sem fins lucrativos e todos os outros tamanhos ou tipos de organização.

Clique [aqui](#) para ler o Relatório.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

CAMILA PEPE

E-mail: cpepe@stoccheforbes.com.br

ANA LUIZA SECCO

E-mail: asecco@stoccheforbes.com.br

BARBARA KREUTZFELD

E-mail: bkreutzfeld@stoccheforbes.com.br

GIOVANNA ESPIR

E-mail: gespir@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

O Radar Stocche Forbes – Penal Empresarial, Compliance e Investigações Corporativas é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Penal Empresarial, Compliance e Investigações Corporativas do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente, bem como as recentes alterações legislativas relacionadas à área.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO